

VOTO

O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator): Trata-se de ação cível originária, na qual se requer a delimitação da fronteira entre os Municípios de Piranhas/AL e Canindé do São Francisco/SE e, conseqüentemente, entre os Estados de Alagoas e Sergipe, na altura desses Municípios, bem como a definição exata de onde estão localizadas as unidades geradoras de energia elétrica do Complexo Hidroelétrico de Xingó.

Antes de adentrar nas questões trazidas aos autos, faz-se necessário enfrentar questões preliminar quanto à competência deste Eg. STF.

1 – Da competência do Supremo Tribunal Federal para julgar questão atinente aos limites territoriais de Estados Federados

Inicialmente, reafirmo a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar a causa, pois se trata de litígio no qual o Município de Canindé do São Francisco/SE e o Estado de Sergipe buscam a fixação dos limites fronteiriços que fazem com o Município de Piranhas/AL e o Estado de Alagoas, bem como a exata definição geográfica da localização das unidades geradoras de energia elétrica do Complexo de Xingó.

O Supremo Tribunal Federal, ao conferir interpretação ao art. 102, I, *f*, da Constituição, consolidou entendimento no sentido de que o conflito federativo não se confunde com o mero conflito entre entes federados. Assentou ser necessário, para que seja configurada a competência desta Corte, que a hipótese comporte uma contraposição de interesses substanciais entre os entes federativos em litígio, capaz de afetar a harmonia e o equilíbrio de suas relações institucionais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: Rcl 12.130-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 09.10.2015; ACO 2661-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, Dje 9.6.2015; Rcl 3152, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, Dje 13.03.2009; e Rcl 424, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, Dje 06.09.1996.

No caso dos autos, além da possível repercussão que a solução desta ação possa vir a ter no Processo 12299-9/00, no qual os municípios ora litigantes discutem os benefícios tributários decorrentes da produção de energia elétrica pelo Complexo Hidroelétrico de Xingó, é evidente que a

fixação das fronteiras territoriais entre os Estados de Sergipe e de Alagoas poderá produzir significativo impacto patrimonial a ser suportado por esses entes federados.

Sublinho, ademais, que esta Corte já assentou ser de sua competência originária as causas em que um Estado da Federação litiga contra outra(s) unidade(s) federativa(s) em torno de limites territoriais, conforme se extrai do julgamento da ACO 652, Rel. Min. Luiz Fuz, Dje 30.10.2014; da ACO 347, Rel. Min. Eros Grau, Dje 02.02.2007; da ACO 307, Dj 19.12.2001; e das ACOs 414 e 415, Rel. Min. Néri da Silveria, DJ 21.02.1997.

Dessa forma, reconhecida a competência desta Corte para apreciar a ação, passo à análise das questões preliminares apresentadas no caso.

2 – Da ilegitimidade passiva da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF para figurar no polo passivo da ação;

O autor formula na inicial o pedido “c.2” no qual requer seja declarado o dever da CHESF “ *de informar como produzida exclusivamente em território do autor a totalidade da referida geração energética*” (fls. 09) .

Ressalto que a questão posta nos autos da ACO 631, referente à delimitação territorial entre os Estados de Alagoas e Sergipe, na região de encontro dos Municípios de Piranhas/AL e Canindé do São Francisco/SE, bem como a consequente localização das unidades geradoras de energia do Complexo do Xingó, não se confunde com a questão em debate no Processo 12299-9/00, na qual se busca definir onde ocorre o fato gerador que se subsume à hipótese de incidência do Imposto sobre Circulação de Bens e Serviços, capaz de gerar obrigação à CHESF no tocante à Declaração de Valor Adicionado à Fazenda Estadual referente aos créditos de ICMS pela produção de energia elétrica.

O possível conflito obrigacional existente entre o município autor e a CHESF não configura conflito federativo apto a justificar a atuação do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da questão, com fundamento no art. 102, I, *f* , da Constituição. Ademais, a definição das fronteiras territoriais entre os Estados de Alagoas e de Sergipe, e de seus municípios limítrofes, não atinge a esfera jurídica da CHESF, nem confronta interesse jurídico seu, motivo pelo qual é parte ilegítima para figurar como réu na presente demanda.

Dessa forma, é caso de não conhecimento da ação quanto ao pedido “ c.2 ” e de extinção do processo sem julgamento de mérito em face da CHESF, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC.

3 – Da nomeação da Diretoria do Serviço Geográfico do Exército Brasileiro para proceder à produção de prova pericial nos estudos referentes à delimitação de fronteiras entre Estados federados

Preliminarmente à apreciação do mérito, atrai a atenção deste Tribunal a existência de Agravo de Instrumento convertido em Agravo Retido (Apenso 11, fls. 108), interposto pelo Município de Piranhas/AL (Apenso 11, fls. 2-15), contra a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária de Sergipe, ao qual foi incumbido o cumprimento da Carta de Ordem 2009.85.00.000203-0, expedida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, então Relator, com a finalidade de condução dos trabalhos periciais.

Tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal é o órgão competente para julgar recurso interposto contra decisão proferida na Carta de Ordem expedida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, então relator do feito, recebo o agravo retido nos autos como agravo regimental e passo a apreciá-lo.

A decisão impugnada refere-se à atribuição conferida à Diretoria do Serviço Geográfico do Exército Brasileiro para a produção da prova pericial, em detrimento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Sustenta o município agravante que o IBGE é o órgão que possui outorga legal para promover os estudos periciais indicados, nos termos do art. 2º, da Lei 5.878/73, e que “ *os dados existentes em virtude de Lei Federal, nos bancos e informações do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística não podem divergir dos possíveis dados que irão ser designados pelo Instituto do Exército Brasileiro, quando da perícia* ” (Apenso 11, fls. 12).

Sublinhe-se que a Diretoria do Serviço Geográfico do Exército Brasileiro é órgão técnico subordinado ao Departamento de Ciências e Tecnologia (DCT), com reconhecida tradição na realização de trabalhos de mapeamento do Território Nacional (as Constituições de 1934, 1937, 1946 encarregavam o Serviço Geográfico do Exército de promover trabalhos

demarcatórios), incumbido das atividades relacionadas a imagens, a informações cartográficas e meteorológicas, e à elaboração de produtos cartográficos.

Verifica-se que, no caso em comento, os trabalhos realizados pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército Brasileiro foram elaborados com extrema lisura, detalhamento, profundidade e seriedade, com a coleta de dados batimétricos, fluviométricos e topográficos, resultando em levantamento hidrográfico, com base de erro mínima quanto aos nivelamentos (apenso 5, fls. 945), e 95% de certeza quanto à exatidão cartográfica obtida (apenso 6, fls. 1088), capaz de respaldar o relatório e parecer conclusivo elaborado pelos peritos quanto à localização aproximada do talvegue do Rio São Francisco na altura da Usina, e quanto à localização precisa das unidades geradoras de energia da Hidroelétrica de Xingó.

Saliente-se, por oportuno, que em outras ocasiões esta Corte se utilizou dos trabalhos da Diretoria do Serviço Geográfico do Exército Brasileiro para elaborar laudos periciais referentes à demarcação de fronteiras internas, conforme se extrai do julgamento da ACO 307 Rel. Min. Néri da Silveira, Dj 19.12.2011; da ACO 347-MC, Rel. Min. Eros Grau, Dj 02.02.2007; e da ACO 652, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 30.10.2014.

Assim, tendo em vista que o laudo formulado pelo Exército atendeu à exigência de adoção de parâmetros seguros e objetivos para definir o talvegue do Rio São Francisco e a fronteira aproximada entre os Municípios e Estados litigantes, com certeza em relação à exata localização das unidades geradoras de energia elétrica do complexo hidroelétrico, não resta configurado motivo para justificar a nulidade do ato processual impugnado.

Diante do exposto, recebo o agravo retido com agravo regimental para julgar improcedente o pedido de anulação da decisão que definiu a Diretoria do Serviço Geográfico do Exército Brasileiro como órgão competente para realizar a perícia.

4 – Da impugnação do laudo pericial e da adoção do critério do talvegue do Rio São Francisco para definir a linha demarcatória entre os Estados de Alagoas e Sergipe

Não merece prosperar a impugnação genérica ao laudo pericial formulada pelo Município de Piranhas (Apenso 4, fls. 790-817). Não se sustenta a afirmação do Município no sentido de que a Usina Hidroelétrica se situa em local cujos limites políticos são indefinidos.

No Brasil, as fronteiras entre Estados são comumente fixadas por rios, em razão do papel intuitivo e histórico que fornecem para a delimitação de áreas. No entanto, os limites interestaduais apoiados por acidentes naturais, apesar de reconhecerem um sentido simbólico e ideológico, não impedem a definição precisa da “fronteira-linha”, baseada no desenvolvimento tecnológico dos estudos e instrumentos de medição.

A respeito da delimitação exata da “fronteira-linha”, o laudo pericial do Serviço Geográfico do Exército esclareceu que, embora não haja legislação brasileira específica a respeito da definição do critério delimitador de divisas fluviais, restringindo-se as legislações de outrora a citar apenas o nome do curso d’água, houve uma evolução natural no detalhamento de tais limites, em razão do desenvolvimento e aprimoramento de técnicas e equipamentos, capazes de especificar com segurança os marcos demarcatórios interestaduais, no silêncio da lei.

Sobre o tema, André Roberto Martin, em tese de doutorado apresentada ao Departamento de Geografia, da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, no ano de 1993, esclarece que :

“(…). Curiosamente aqui as fronteiras internas evoluíram do geometrismo das Capitâneas, para o mosaico irregular dos limites apoiados em acidentes geográficos (cumeeiras e talvegues), como que numa adaptação da administração e da política à natureza e à história.”(MARIN, André R. “As Fronteiras Internas e a ‘Questão Regional do Brasil’. Orientação: Professor Dr. Armando Corrêa da Silva, Departamento de Geografia, da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – USP, 1993).

Ressalte-se, sobre tal questão, que o Exército Brasileiro desenvolveu seus estudos utilizando-se do critério da localização do talvegue do rio que separa os Estados litigantes, a partir de informação prestada pelo próprio IBGE, por meio do Ofício/DIPEQ/SE/GAB/032/2002. Neste documento foi juntada carta elaborada pelo Departamento Nacional de Estatística sobre os limites das unidades da federação. Nele consta que o Estado de Sergipe é limitado ao Norte pela fronteira com o Estado do Alagoas, e que tal

fronteira começa" na barra do rio Xingó no rio S. Francisco, desce pelo thalweg deste até a sua foz, alcançando daí, em reta, o ponto fronteiro da linha que limita as águas territoriais brasileiras" (fls. 10/11).

Embora o conceito de talvegue apresente definições variáveis que ora se referem ao canal mais profundo do rio, ora à sua parte mais navegável, o laudo pericial adotou o conceito referente à " linha que define a trajetória percorrida pela depressão ou planície que se desenvolve entre montes e, mais ainda, para representar o traçado de um rio a partir de sua parte mais profunda " (Apenso 6, fls. 1070). Ressaltou, sobre o desenvolvimento do talvegue em curso d'água, que esse " é obra da natureza e decorre de efeitos mecânicos (basicamente erosão e depósito de partículas) aplicados ao solo continuamente por milhares (ou milhões) de anos " e que toda alteração abrupta que o talvegue venha a sofrer o compromete naquele ponto.

O conceito acolhido vai ao encontro à doutrina sobre o tema conforme se verifica no livro de Hildebrando Accioly, G.E. do Nascimento e Silva e Paulo Borba Casella, intitulado "Manual de Direito Internacional Público" (20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, fls. 561-562), e no livro histórico de Thiers Fleming, do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, (Imprensa Naval, Rio de Janeiro, 1918), nos quais os autores esclarecem que os limites territoriais de um Estado podem ser definidos por elementos artificiais ou naturais.

Os elementos artificiais seriam aqueles determinados por convenções humanas, tais como as respectivas coordenadas geográficas ou linhas geométricas. Usualmente são descritos em termos ou atos especiais. Já os elementos naturais seriam aqueles fixados por divisores de água, cadeias montanhosas ou outros acidentes geográficos e, nesses casos, seriam chamados de *marcos de referência* .

Nos casos em que o limite entre Estados é fixado por um rio, Accioly, Nascimento e Silva, e Casella mencionam a existência dos seguintes critérios possíveis para a delimitação territorial de cada Estado: a) no talvegue do rio: que corresponde ao eixo do canal principal ou mais profundo do rio; b) em condomínio: o rio, em tudo a sua largura, formaria a fronteira e as águas permaneceriam em condomínio; c) linha equidistante entre as duas margens; e d) em uma das margens do rio. Esclarecem, quanto à adoção do "melhor critério", o que segue:

“Em rios não navegáveis, adota-se ordinariamente como limite a linha da meia distância ou linha mediana; e, nos rios navegáveis, a linha do talvegue.

Quando o rio tem dois canais navegáveis, o talvegue é que, na média, apresenta maior profundidade ou maiores facilidades à navegação dos navios de maior calado. Se a profundidade dos dois é a mesma, então, deve-se escolher como divisa a linha mediana do rio. A solução só deverá ser esta quando a dita linha passa pelos dois canais. Se estes, porém, se acham ambos na mesma metade do rio, parece mais razoável que se adote como fronteira aquele que estiver mais próximo da linha mediana.

Quando, **por causas naturais**, um rio apresenta graduais ou insensíveis desvios no seu curso, o limite acompanha tais desvios, isto é, a linha divisória continua a seguir o talvegue ou a linha mediana da superfície das águas. Os terrenos abandonados por estas juntam-se à margem adjacente.

Se, todavia, a mudança é súbita e perceptível, ou, antes, **quando em virtude de qualquer fenômeno natural**, o rio abandona repentinamente o leito por onde corria e abre caminho através do território de um dos dois estados ribeirinhos, a doutrina corrente manda ou admite que a fronteira continue onde estava, isto é, seja procurada sempre no antigo leito, tornado seco, devendo ser marcada quer pela linha meridiana deste, quer por uma linha correspondente ao antigo talvegue. Contudo, é mais razoável a solução inversa, isto é, a adoção do princípio de que, em casos dessa natureza, a linha divisória acompanhe a alteração do curso do rio. Assim pensamos, não só porque é sempre de se presumir que o rio tenha sido escolhido como fronteira principalmente devido ao obstáculo natural formado por suas águas, mas também porque estas constituem sinal mais visível do que um leito seco e, finalmente, porque a conservação da fronteira no antigo leito pode determinar sério prejuízo a um dos estados ribeirinhos, no tocante à navegação fluvial.” (*grifos nossos*)

Sobre a delimitação territorial em fronteiras fluviais, o Ministro Francisco Rezek, em sua obra “Direito Internacional Público – curso elementar” (SP: Saraiva, 15ª ed. rev. atual., 2014), afirma que (fls. 205):

“No caso dos rios, é compreensível que se evite lançar a linha limítrofe em numa de suas margens, consagrando o total domínio do curso d’água por um só dos Estados ribeirinhos. Preferem-se dois sistemas: o da linha de *equidistância* das margens (que passa pela superfície do rio, estando sempre no ponto central de sua largura), e o do talvegue ou linha de maior profundidade (que toma em consideração o leito do rio, e passa por suas estrias mais profundas). O

talvegue é de uso mais frequente nos rios navegáveis: foi ele o critério limítrofe escolhido por Argentina e Brasil, para os rios Uruguai e Iguazu, por Brasil e Peru, para o rio Purus, por Brasil e Colômbia para os rios Iquiare e Taraíra. A linha de equidistância foi preferida por Bolívia e Brasil a propósito dos rios Guaporé, Mamoré e Madeira.”

Assim, faz-se necessário enquadrar a situação ora discutida dentre as hipóteses de delimitação apresentadas pela doutrina.

Inicialmente, é o caso de excluir a possibilidade de delimitação da fronteira interestadual em uma das margens do Rio São Francisco, uma vez que não existem elementos nos autos capazes de justificar tal hipótese.

Do mesmo modo não é possível estabelecer a fronteira em condomínio, em razão da inexistência de comum acordo entre as partes. Ao contrário, litigam os Municípios e os Estados limítrofes por parcela de sua exploração econômica do rio, em razão da localização em que consideram instaladas as turbinas geradoras de energia da Hidroelétrica de Xingó (num ou noutro território).

Restam, assim, os critérios do talvegue do rio e da linha equidistante entre as margens.

Conforme demonstrado pelos trechos doutrinários citados acima, o talvegue dos rios é usualmente o critério mais utilizado quando a fronteira entre Estados é estabelecida por rios navegáveis. Isso ocorre porque, sendo o talvegue o traço de maior profundidade por onde correm as águas de um rio, é também o trajeto mais aproveitado para a navegação. Assim, caso utilizado o critério da definição de linha equidistante entre as margens no caso de rios que apresentam apenas um talvegue, seria estabelecida uma diferenciação entre os Estados limítrofes quanto à exploração comercial do rio. É por isso que esse último critério é apenas utilizado quando não é mais possível definir com exatidão o talvegue de um rio ou quando o rio apresenta muitas partes navegáveis.

No caso dos autos, o laudo pericial adotou como critério delimitador o talvegue do Rio São Francisco e, nas partes em que houve descontinuidade por interrupção do curso d'água decorrente das alterações promovidas pelas obras na construção da Usina Hidroelétrica, adotou linha geométrica correspondente à orientação do leito original do rio, uma vez que não houve alteração natural do curso do rio, nem mudança abrupta que o levasse ao abandono de leito, como consta do Relatório e plantas juntados ao laudo pericial conclusivo (Apenso 6).

Assim, a eleição do talvegue como “fronteira-linha” da divisa entre os Municípios e Estados litigantes, na ausência de definição de outro critério entre as partes por comum acordo, ou de legislação nacional que estabeleça critério diferente, adota elementos unicamente técnicos e atende a melhor doutrina sobre a matéria, não merecendo reforma.

Ademais, não é possível acolher impugnação genérica ao laudo pericial, desprovida de fundamentos técnicos ou de quaisquer indícios idôneos a refutar suas conclusões, sobretudo quando a irresignação não aponta falhas específicas a que teria incorrido o relatório conclusivo da perícia.

Superada essa questão, passo à análise do mérito desta ação.

5 – Das conclusões do laudo pericial

O laudo pericial apresentado pelo Exército Brasileiro concluiu que a região não sofreu alteração antrópica no seu relevo original, nem houve modificação do índice de drenagem das águas (Apenso 6, fls. 1087 e 1099), mas o talvegue teve sua linha seccionada em duas partes por ocasião da construção da Usina Hidrelétrica do Xingó, uma a montante da barragem e outra a jusante dela. Esclareceu que “ *não há uma transição harmônica de um segmento para o outro, uma vez que o traçado de montante, nas proximidades da barragem, flerte em direção diferente daquela desenvolvida pelo curso d’água, tudo fruto dos trabalhos de engenharia* ” (Apenso 6, fls. 1090).

Essa secção é demonstrada de forma clara nos documentos intitulados “Talvegue do Trecho Ensonificado” - apensos B e C; “Talvegue e Linha de Drenagem Principal - apenso E; “Pontos Batimétricos obtidos na Ensonificação” - apenso F; “Curvas de Nível geradas a partir da Ensonificação” - apenso G, e “Hipsometria gerada a partir da Ensonificação” - apenso H, todos integrantes do Apenso 6 juntado aos autos.

Sobre a questão, o autor do laudo pericial sugeriu, como solução, a injunção dos trechos do talvegue por um traço geométrico que busca conferir-lhe uma ideia de continuidade, com a desconsideração das partes em que o curso de água toma um rumo diferente da parte mais profunda do rio em razão das obras de engenharia, em coerência com o curso do rio. Segue trecho do laudo conclusivo sobre a solução sugerida (Apenso 6, fls. 1085-1087):

“É, em síntese, a representação aproximada do que seria o traçado original do talvegue. Diz-se aproximada porque teve seu desenho baseado em critérios subjetivos, podendo variar, mesmo que discretamente, em posição e geometria, conforme o entendimento de seu autor. Por isso não foi e não pode ser considerado como prova técnica para a delimitação **exata** do talvegue naquela região.

(...)

Ressalta-se, entretanto, que, apesar do acima exposto, as análises feitas a partir do material produzido pela batimetria, em harmonia com o insumo planimétrico, foram suficientes para se concluir assertivamente sobre a direção a ser seguida pelo talvegue naquela região.

(...)

Como resultado, desenhou-se, para a área de estudo, o traçado geral do talvegue, aquilo que seria o natural desenvolvimento deste pelo leito do rio, e o traçado real, errático, que agora é o talvegue do rio, fragmentado em duas partes, uma a montante e outra a jusante da barragem.”

A representação do traçado geométrico proposto pelo laudo pericial encontra-se representado no documento “Talvegues e Linha de Drenagem Principal” - apenso D, integrante do Apenso 6 juntado aos autos.

Em resposta aos quesitos formulados pelo juízo, o perito afirmou que o limite entre os Municípios de Canindé do São Francisco/SE e Piranhas/AL é o talvegue do Rio São Francisco e que “ *as instalações da Casa de Força, entendidas como as unidades geradoras da UHE-Xingó, estão completamente situadas no Município de Canindé do São Francisco* ” (Apenso 6, fls. 1090).

Em atenção às perguntas complementares enviadas pelas partes, em que se questionou a existência de levantamentos de precisão geodésica na bacia do rio, antes da construção da barragem, o perito informou que foram realizados trabalhos aerofotogramétricos na área nos idos de 1950 pela empresa Serviços Aerofotogramétricos Cruzeiro do Sul S/A e, em 1972 e 1983, foi confeccionada a Carta Topográfica do Vale do São Francisco pela mesma empresa. O perito esclareceu, no entanto, que só teve contato com os trabalhos aerofotogramétricos realizados em 1983 para o Projeto Xingó, fornecidos pela SUVALE, e que tais documentos possuíam informações relevantes referentes às características do rio antes da obra (Apenso 6, fls. 1100).

O Município de Canindé do São Francisco, por sua vez, juntou laudo técnico elaborado pelo perito por ele indicado, no qual foi juntada a carta topográfica elaborada pelo DSG/SUDENE em 1972, por meio de Aerofotogrametria, com a nomenclatura SC.24-X-C-VI, e mapas e imagens de satélites fornecidos pela Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Sergipe (SEMARH). Esses documentos possibilitaram a sobreposição de altimetria do limite interestadual com as imagens fornecidas antes da construção da Usina de Xingó e as imagens obtidas após sua construção. Destaco, ainda, que nas imagens realizadas em 1987, consta traçado no leito do rio referente à linha equidistante de suas margens (Apenso 2, fls. 394-415).

Na sobreposição juntada à fl. 398 do Apenso 2, visualiza-se, claramente, o curso do rio original sobre a área de alagamento causada pela barragem. De acordo com o documento acostado, vê-se que o curso natural do rio vertia pela construção levantada entre o vertedouro e a casa de força, não sendo possível, portanto, que o talvegue fluvial dele escapasse.

Do mesmo modo, o documento acostado pelo Município de Piranhas /AL às fls. 360, do Apenso 2, indica qual era o talvegue do rio antes da construção da barragem e demonstra o atual curso de água na barragem, que flui pela casa de força, o qual entende ser o talvegue atual do rio. Essa possibilidade foi, no entanto, refutada pelo perito, quando esclareceu ser o talvegue um conceito natural (Apenso 6, fls. 1106).

Conforme demonstrado, ambas as perícias concordaram que, antes da Usina hidroelétrica, o curso do rio se orientava pela atual construção existente entre a Casa de Força e o Vertedouro. Dessa forma, entendo que a solução artificial apresentada pelo perito do Exército, consistente em uma linha geométrica que liga os pontos da intersecção do talvegue a montante com o talvegue encontrado a jusante, passando por essa construção, encontra-se em consonância com as provas acostadas aos autos, uma vez que obedece o curso originário do rio e se aproxima da linha equidistante entre as margens do rio originário, traçada pela carta topográfica de 1972, elaborada pela DSG/SUDENE.

Ademais, a linha geométrica em questão observa aquilo que sugerido pela perícia contratada pelo Município de Piranhas/AL às fls. 821-822, do Apenso 4, a qual ressalta a existência de trechos próximos à barragem cujos declives se contrapõem ao sentido do fluxo do rio. Verifica-se que a solução

sugerida pelo laudo oficial reconhece a interrupção do fluxo de água no trecho ressaltado pelo Município e inclui esse trecho de indefinição na intersecção observada (Apenso 6, fls. 1111).

Tal solução leva à conclusão de que a casa de força do Complexo Hidroelétrico do Xingó situa-se no Município de Canindé do São Francisco /SE, enquanto o vertedouro da Usina localiza-se no Município de Piranhas /AL.

Assim, sendo as instalações da Casa de Força (conjuntos turbina-gerador) entendidas como as unidades geradoras de energia elétrica em Complexo hidrelétrico, a perícia concluiu que elas estão completamente situadas no Município de Canindé do São Francisco-SE.

6 – Conclusão

Diante do exposto, entendo que merece acolhida a conclusão do Relatório pericial apresentado no Apenso 6, em especial no documento “Talwegues e Linha de Drenagem Principal” - apenso D, que o integra, o qual adota o talvegue do Rio São Francisco como critério definidor da fronteira entre os Municípios de Piranhas/AL e Canindé do São Francisco /SE. Igualmente, onde não foi possível identificar o talvegue, adoto o critério pericial da linha geométrica que liga os pontos da intersecção observada e que se aproxima do curso e da direção do talvegue do rio original.

Conclui-se, dessa forma, que a casa de força do Complexo Hidroelétrico do Xingó, ou seja, a unidade geradora da hidroelétrica, situa-se no Município de Canindé do São Francisco/SE, enquanto o vertedouro da Usina localiza-se no Município de Piranhas/AL.

Ante o exposto:

(i) julgo improcedente o agravo regimental no agravo regimental (fls. 2021) na ação cível originária, no qual se discute a incompetência do STF para julgar o feito;

(iii) não conheço da ação quanto ao pedido “ c.2 ” e julgo extinto o processo, sem decisão de mérito, em relação à CHESF;

(iv) recebo o agravo retido com agravo regimental e julgo improcedente o pedido referente à impugnação da nomeação da

Diretoria do Serviço Geográfico do Exército Brasileiro para a elaboração da prova pericial;

(v) julgo improcedente a impugnação ao laudo pericial apresentada pelo Município de Piranhas/AL;

(vi) julgo procedente o pedido formulado na ACO 631 para:

a) definir a fronteira entre os Municípios de Piranhas/AL e Canindé do São Francisco/SE e os Estados de Alagoas e Sergipe, como sendo o talvegue do Rio São Francisco e, na parte em que ele não pode ser definido em razão das obras empreendidas para a construção da Usina Hidroelétrica do Xingó, para fixar a “fronteira linha” como linha geométrica condizente com o curso do rio original, nos termos do Relatório apresentado pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército Brasileiro.

b) declarar que as unidades geradoras de energia elétrica do Complexo Hidroelétrico de Xingó estão situadas no Município de Canindé do São Francisco/SE;

(vii) julgo prejudicado o agravo regimental contra a decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 23/06/2019 - 09:00